

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**A/C COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 80/2020  
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2020**

**JAQUELINE RONCHI MARTINELLO DE OLIVEIRA 06730593911**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.404.744/0001-28, com endereço na Rua Romeu Lopes De Carvalho, nº 430, Lote 01, Quadra 08, Bairro Maria Céu, Criciúma-SC, CEP 88.810-336, neste ato representada por sua representante legal **JAQUELINE RONCHI MARTINELLO DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, inscrita no CPF N. 06730593911, irredignada com a respeitável decisão administrativa que divulgou em ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS - RFLATÓRIO DE CLASSIFICAÇÃO, com fulcro no item 19.1 do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** requerendo desde já, a juntada das respectivas razões recursais; o recebimento e o conhecimento do presente recurso com os documentos que instruem o presente processo, sendo remetido à autoridade competente nas hipóteses legais, assim como, a concessão de **efeito suspensivo e devolutivo**.

**I – DA SINTESE FÁTICA**

Durante o Pregão Presencial realizado no dia 29 de dezembro de 2020, a empresa classificada em 1º lugar, qual seja, **BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS**, apresentou propostas e teve considerada sua classificação, muito embora tenha apresentado documentos:



credenciais, proposta e documentos de habilitação em dissonância com o Edital e ferindo a legislação pertinente, conforme exposto a diante.

A Recorrente, irredimida, manifestou expressamente a intenção de recorrer, pressuposto Do item 19.3 do Edital vemos a "ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO":

A EMPRESA JAQUELINE RONCHI MARTINELLO DE OLIVEIRA CNPJ: 27.404.744/0001-28, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL CREDENCIADO GABRIELA MEINERT VITNISKI CPF: 071.261.019-70 MANIFESTOU A INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO COM A MOTIVAÇÃO: "A EMPRESA BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS NÃO ATENDEU AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL NA FASE DE PROPOSTA ( ITEM 13.6), APRESENTOU PREÇO MANIFESTADAMENTE INEXEQUÍVEL NA ETAPA DE LANÇES; NA FASE DE HABILITAÇÃO NÃO ATENDEU O ITEM 15.4.2 DO EDITAL.; A PROCURAÇÃO APRESENTADA NÃO CONTINHA PODERES ESPECÍFICOS PARA A REALIZAÇÃO DE ATOS NA SESSÃO", SENDO ASSIM DESDE JÁ INTIMA-SE AOS LICITANTES INTERESSADOS INTERPOREM RECURSO E CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

A classificação da 1ª colocada (BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS) não deve prevalecer, visto que violou expressamente o Edital convocatório, além de ferir os princípios legais. Senão vejamos:

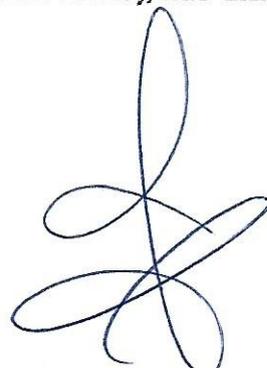
## **II – DO MÉRITO**

Trata-se de Pregão Presencial tendo como objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA MANUTENÇÃO/CONSERTO, AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE MECÂNICA E ELÉTRICA EM PEÇAS GENUÍNAS, ORIGINAIS E OUTRAS PARA VEÍCULOS LEVES, MÉDIOS E PESADOS PARA FROTA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2020/2021".

Ocorre que a primeira classificada sequer poderia participar do certamente, sendo indevidamente credenciada conforme razões a seguir:

## **III – VIOLAÇÃO DO ITEM 9.3 – CREDENCIAMENTO**

A 1ª classificada (BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS), não atendeu expressamente a documentação prevista no edital:



9.3. O Licitante se desejar, poderá também ser representado por preposto, devidamente credenciado, através de declaração ou instrumento procuratório público ou particular, acompanhado de cópias autenticadas da cédula de identidade do Outorgado e do Ato Constitutivo do Outorgante, conferindo poderes para formulação de lances e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

Conforme observado na documentação da 1ª Classificada, não foram apresentadas cópias autenticadas do Ato Constitutivo, apenas cópia simples e desatualizada.

Em sequência, para fins de credenciamento do representante, foi apresentada procuração não original nem autenticada, procuração pública esta genérica, lavrada em 2016, sem qualquer menção de poderes específicos dos atos relativos ao certame.

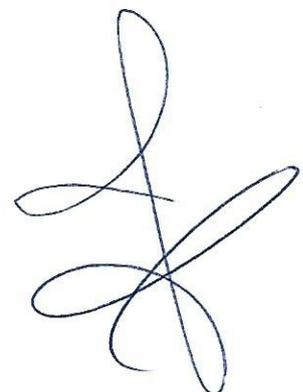
Por estas razões, o descredenciamento sumário deveria ser a medida imposta pela Administração, motivo pelo qual pugna pela sumária inabilitação da licitante BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS.

#### **II.11 – DA VIOLAÇÃO EXPRESSA DO ITEM 13.6 DO EDITAL - PROPOSTA**

Dispõe o item 13.6 o seguinte:

13.6. O(s) preço(s) deverá(ão) ser cotado(s) em uma única cotação, com valor total por lote em %, em expressos algarismos e por extenso, deverá(ão) estar incluídos toda incidência de impostos, transportes, custos diretos e indiretos relativos ao presente objeto, inclusive todos os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários e tributários, ou quaisquer outros custos decorrentes ou que venham a ser devidos em razão do objeto deste Edital.

A 1ª Classificada (BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS), apresentou proposta completamente em dissonância com a previsão Editalícia, apresentada fora do padrão do ANEXO III – MODELO PADRÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS, além de violar o preceito que prevê a correspondência por extenso do percentual apresentado de desconto.



### II.III – VIOLAÇÃO DO ITEM 16.11 – PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUIVEL

Não bastando as irregularidades previamente apontadas, o prosseguimento no certame da licitante BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS, culminou em ilegalidade ainda mais grave, visto que esta no decorrer dos lances apresentou, e foi considerada 1ª classificada nos lotes 02 e 03, com preços e percentuais manifestamente inexequíveis.

Se não vejamos:

- LOTE 2: Apresentado por BRASIL SERVIÇOS desconto no percentual de 46% (quarenta e seis por cento).
- LOTE 3: Apresentado por BRASIL SERVIÇOS desconto no percentual de 57% (cinquenta e sete por cento).

Pois bem, o objeto da licitação, trata-se de tomada de preço para prestação de serviços e fornecimento de peças automotivas, sendo que o desconto fornecido pela 1ª colocada, ultrapassa o preço até mesmo dos custos de aquisição de peças nos termos requisitados pelo Edital.

Não houve esclarecimento suficiente pela licitante BRASIL SERVIÇOS, que justifique a composição de valores irrisórios. A aceitação pelo erário de tais propostas não constitui vantagem financeira, mas sim conivência em dissonância expressa com a legislação.

A Lei 8.666/1993 (expressamente aplicada subsidiariamente a este certame) disciplina o termo 'propostas inexequíveis' em seu art. 48, inciso II, § 1º, no qual orienta que devem ser consideradas manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor valor entre a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração; ou que sejam inferiores do que o próprio valor orçado pela administração.

Em exemplificação do cálculo:

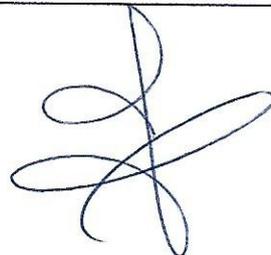
#### LOTE 03

$$(BRASIL SERVIÇOS R\$143.836,72 )+( JAQUE R\$ 240.842,88)+( FLAVIO R\$ 257.568,08$$

---

$$= R\$ 214.082,56$$

B,J,F,=3



**R\$ 214.082,56X 70% = R\$149.857,79**

Ou seja, todas as propostas iguais ou superiores a R\$149.857,79 (cento e quarenta e nove mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos) seriam consideradas exequíveis pela Lei.

Portanto, a proposta da BRASIL SERVIÇOS deve ser **DESCCLASSIFICADA** por **INEXEQUIBILIDADE**.

A Legislação é clara e igualmente o entendimento do TCU em casos análogos é de que a Administração Pública na aferição da Exequibilidade do preço deve obrigatoriamente considerar como referência, tanto o valor orçado pela Administração, como também a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado.

#### Jurisprudência Seleccionada



1/1 < > X

**Acórdão:**

Acórdão 5026/2010-Segunda Câmara

**Data da sessão:**

31/08/2010

**Relator:**

AUGUSTO SHERMAN

**Área:**

Licitação

**Tema:**

Proposta

**Subtema:**

Preço

**Outros indexadores:**

Referência, Inexequibilidade, Média aritmética, Critério, Desclassificação, Orçamento estimativo

**Tipo do processo:**

REPRESENTAÇÃO

**Enunciado:**

A fixação de critérios para caracterizar uma proposta como inexequível deve admitir, como referências, tanto o valor orçado pela administração, como também a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado.

A Proposta da licitante BRASIL SERVIÇOS, torna-se manifestamente inexequível, manter a classificação da licitante é violar expressamente os ditames do Edital e da lei 8.666/1993, nos termos do Edital:

**16.11. Serão desclassificadas as propostas elaboradas em desacordo com os termos deste Edital, que se opuserem a quaisquer dispositivos legais vigentes, que consignarem descontos excessivos ou manifestamente inexequíveis, simbólicos,**

irrisórios ou de valor zero.

A aceitação excepcional de preços irrisórios ou nulos, prevista no § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 (no caso de fornecimento de materiais e instalações de propriedade do próprio licitante), depende da apresentação por parte da licitante de justificativas que evidenciem, de forma contundente, a possibilidade de execução de sua oferta. (Acórdão 2186/2013-Segunda Câmara do TCU).

Com base nisto e na estimativa da própria Administração ao aferir valores referenciais, e ainda, considerando que há mão de obra envolvida, caberia ao licitante BRASIL SERVIÇOS a demonstração cabal da possibilidade de prática do preço e prestação de serviços de forma remunerada, uma vez que incentivar remuneração abaixo dos valores referenciais legais da categoria de mecânico, seria estimular prática vedada em nosso ordenamento jurídico.

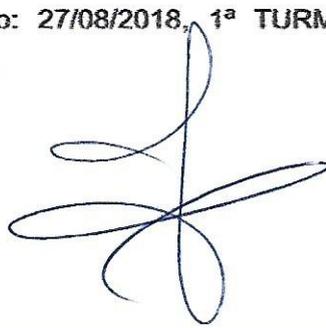
A única hipótese em que seriam admitidos os valores propostos pela licitante classificada, seria caso não envolvesse qualquer fornecimento de materiais (Jurisprudência do TCU Acórdão 2186/2013-Segunda Câmara) o que se frise, não é o caso deste certame.

Além da jurisprudência do TCU, os Tribunais de Justiça, amparam entendimento semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI GERAL DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.520/02. ARTIGO 48, § 1º DA LEI 8.666/02. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O art. 9º da Lei nº 10.520/02 dispõe de forma cristalina a aplicação subsidiária da lei geral de licitações à modalidade pregão. 2. Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/02, destaco que o item 8.4.1. do edital convocatório continha previsão expressa no sentido especificar as hipóteses de desclassificação de proposta que contivesse preços irrisórios, simbólicos, de valor zero, incompatíveis com os praticados no mercado (art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/93), bem como inexecutáveis, na linha do contido no art. 48, § 1º, alíneas ?a? e ?b? da Lei 8.666/93. 3. Assiste razão ao agravante quando suscita que a agravada não logrou êxito em demonstrar a



viabilidade de sua proposta mesmo após a administração pública decidir suspender o certame para que as licitantes mais bem classificadas (dentre elas a agravada) comprovassem a exequibilidade de suas propostas - decisão embasada na Circular nº 473-206 - em consonância com o que dispõe a súmula nº 262/2010 do Tribunal de Contas da União, que garante a possibilidade de comprovação da exequibilidade das propostas apresentadas. 4. Ainda que o art. 48, II, § 1º, da LGL refira-se a obras e serviços de engenharia?, o TCU sedimentou o entendimento de que os parâmetros veiculados em tal dispositivo aplicam-se a todo e qualquer tipo de objeto (compras e demais serviços), inclusive, à modalidade pregão (Acórdão nº 3.092/2014-Plenário). 5. No caso, foi reconhecida a inexecuibilidade da proposta da agravada porquanto o preço da proposta seria manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção. De outra banda, grande seria o risco da administração pública em não obter o objeto da licitação, ao adjudica-lo à uma licitante que não teria capacidade de prestar o serviço com a qualidade necessária aos usuários. Ademais, entendo que à medida que o pregoeiro responsável pelo certame fundamentou sua decisão em parecer técnico que concluiu ser inviável concretização do objeto do pregão pela recorrida, em última análise, agiu de forma a preservar a supremacia do interesse público sobre o privado, bem como a eficiência da prestação dos serviços essenciais disponibilizados à sociedade, considerando vencedor o licitante que apresentou a melhor proposta. 6. No que se refere à empresa vencedora do certame, ENDICOM, recorrente, e à alegação de que lhe teria sido oportunizada a correção de eventuais vícios, não gozando do mesmo benefício a empresa agravada, observo que na realidade a empresa vencedora de forma espontânea juntou declaração que asseverou assumir o ônus de arcar com as divergências existentes entre a proposta e o edital, oferecendo serviço por valor inferior ao que havia originalmente proposto e diante disso, assumiu o compromisso de arcar com os custos nos exatos termos do edital e compatível com o novo lance efetuado. 7. Desse modo, é possível notar que as situações das empresas SELT e ENDICOM são distintas, ou seja, aquela desclassificada por apresentar proposta inexequível e esta apresentou inconsistências de quantidades em sua planilha, todavia, readequou sua proposta por intermédio de declaração assumindo o ônus por eventuais diferenças de preços comparativamente aos praticados no mercado. 8. Desse modo, entendo que laborou com equívoco o Juízo de primeiro grau ao conceder a tutela antecipada requerida à luz da aparente ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que notoriamente tratavam-se de questões distintas dentro do processo licitatório (TJ-PA - AI: 00082500220168140000 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 27/08/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 04/09/2018)



Considerando o acima exposto, não restam dúvidas que a proposta da 1ª classificada, BRASIL SERVIÇOS não atendeu as exigências da licitação, requer desde já a desclassificação e por conseqüente a alteração da ordem das classificações, sendo a empresa JAQUELINE classificada em 1ª colocação e declarada classificada e vencedora do certame dos LOTES 02 e 03.

#### **II.IV – DA VIOLAÇÃO DO ITEM 15.4.2 – HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Além das irregularidades apresentadas pela 1ª Classificada na fase de credenciamento e propostas, há evidente desconformidade com o Edital nos documentos apresentados pela BRASIL SERVIÇOS na fase de HABILITAÇÃO.

O edital assim prevê, quanto a comprovação de capacidade técnica:

15.4.2 Nota fiscal de compra do APARELHO DE ANÁLISE DE DIGNÓSTICO DE VEÍCULOS COM MOTORES ELETRÔNICOS (SCANNER AUTOMOTIVO) HOMOLOGADO PELO FABRICANTE, NA VERSÃO CORRESPONDENTE COMPATÍVEL COM MODELOS DE VEÍCULOS CONSTANTES DO EDITAL em nome da Proponente e Certificado da última aferição do mesmo.

A Licitante BRASIL SERVIÇOS, não apresentou certificado de Aferição dos aparelhos de análise de diagnósticos.

O documento por esta apresentado a título de comprovação da aferição, trata-se de declaração que não faz menção de qual aparelho teria sido atualizado, utilizando-se inclusive de algarismos romanos para substituir a menção do aparelho, além do mais, a dita declaração menciona expressamente tratar-se de aparelho de análise de veículos pesados.

Portanto tem-se que a 1ª Licitante deixou de cumprir requisito cabal que ateste sua capacidade técnica para performar o objeto da licitação dos Lotes 02 e 03 (veículos leves), violando expressamente o art. 30, inciso II da Lei 8.666/1993.

Em caso análogo a jurisprudência menciona:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM**



**CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DE LICITAÇÃO. ART. 30, INCISO II, DA LEI N. 8.666/93.** 1. O ente público estadual tornou pública a abertura de processo de licitação (edital n. 0259/2017), na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, para contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de mão de obra, operação e supervisão, incluindo a manutenção preventiva e corretiva, sempre que necessário, dentro das respectivas atribuições, compreendendo 75 postos de trabalho de 40 horas semanais, com vistas a atender às demandas existentes, ou que venham a ocorrer, no Hospital Sanatório Partenon, Hospital Psiquiátrico São Pedro (e suas subunidades SRT's Serviços de Residenciais Terapêuticos) e Ambulatório de Dermatologia Sanitária, com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva, ferramentas e materiais necessários e adequados para a completa execução dos serviços. Finalizados os trâmites, foi considerada habilitada e vencedora do certame a empresa Promatriz Multisserviços Ltda. EPP. 2. No entanto, conforme o item 13 do Edital, relativo à habilitação... (documentos concernentes à qualificação técnica), resta constatada a ausência de comprovação de aptidão para a prestação de serviços em características compatíveis com o objeto da licitação. Os postos de trabalho disponíveis no Edital envolvem a mão-de-obra de eletricista, marceneiro, carpinteiro, pedreiro, pintor, serralheiro, tratorista, auxiliar de lavanderia, carregador tratorista, lavador de roupas à máquina, auxiliar de almoxarifado, auxiliar de caldeira, auxiliar de pedreiro, auxiliar de manutenção, auxiliar de marceneiro, auxiliar de serviços gerais, carregador, instalador hidráulico e supervisores. Por outro lado, para fins de qualificação técnica, que dizia respeito à comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, a empresa Promatriz juntou atestados de exercício de atividades de auxiliar de limpeza, portaria, zeladoria e prestação serviços de paisagismo, jardinagem, roçada, capina manual, mecânica e pintura de meio feio. Dessa forma, verifica-se a incompatibilidade dessas prestações com os serviços de eletricista, marceneiro, carpinteiro, pedreiro, serralheiro, tratorista, lavanderia, instalador hidráulico, dentre outros. 3. Observa-se, com clareza, exatamente como sustentou... a impetrante, o total desvirtuamento entre os atestados relativos à comprovação da qualificação técnica da empresa Promatriz e a descrição dos serviços dos postos de trabalho relacionados no pregão eletrônico, caracterizando verdadeira lesão ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/93, verbis: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. **Nessa direção, os atestados apresentados pela vencedora da licitação, considerando os documentos juntados a este mandamus, não atendem ao objeto do certame em tela, ainda que o art. 30, inciso II, da Lei de Licitações apenas refira a necessidade**



9

de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (evidente que não necessariamente igual). Reforma da decisão agravada. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70076681899, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 28/05/2018).(TJ-RS - AI: 70076681899 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/05/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2018)

Sobre o tema, inclusive a jurisprudência do TCU:

**A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.

Acórdão 1033/2019-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Liquidação da despesa | SUBTEMA: Atestação

Outros indexadores: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Recebimento, Especificação técnica, Divergência, Equipamentos

Publicado:

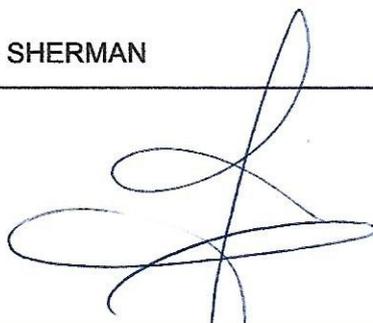
Informativo de Licitações e Contratos nº 368 de 28/05/2019

Boletim de Jurisprudência nº 264 de 27/05/2019

E mais:

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Acórdão 2630/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN



ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Exigência

Outros indexadores: Princípio da *vinculação ao instrumento convocatório*, Edital de licitação

Publicado:

- Informativo de Licitações e Contratos nº 81

Diante de todas as razões expostas, não restam dúvidas que a classificação das propostas devem ser alterada, uma vez que a 1ª licitante (BRASIL SERVIÇOS), cometeu não apenas uma, mas diversas irregularidades expressamente vedadas pelo Edital, com penalidade expressa de DESCLASSIFICAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve prevalecer, não se tratam de isenções à meras formalidades, e sim de conduta em repleta violação ao instrumento convocatório e a legislação aplicada ao certame.

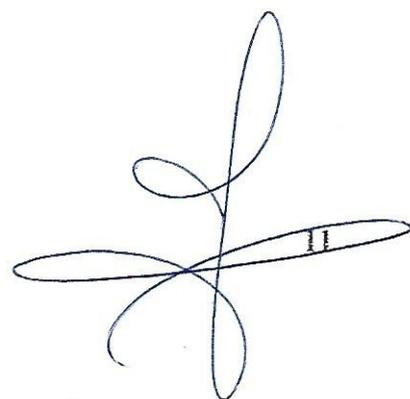
Ainda, sobre a necessidade de prevalência das previsões do edital, o TCU:

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. **Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Princípio da *vinculação ao instrumento convocatório*

Outros indexadores: Exigência, Inobservância, Compatibilidade, Objeto da licitação, Vedação



### III – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER:

- a) que sejam as presentes razões recebidas com efeito suspensivo e devolutivo;
- b) que a d. Comissão de Licitação exerça juízo de retratação para reformar a decisão de classificação em 1ª colocação da empresa BRASIL SERVIÇOS DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, sendo esta declarada desclassificada, sendo a recorrente **JAQUELINE RONCHI MARTINELLO DE OLIVEIRA**, declarada 1ª colocada na fase de propostas, dando-se a partir de então, sequencia aos atos licitatórios condizente;
- c) que se digne a Autoridade Competente em dar provimento ao presente recurso para que seja reformada a decisão recorrida;
- d) E, subsidiariamente, se não houver a reforma da decisão que classificou a empresa BRASIL SERVIÇOS, a Recorrente requer o cancelamento do certame, para que se possa seguir um novo processo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Bom Jardim da Serra-SC, 30 de dezembro de 2020.



**JAQUELINE RONCHI MARTINELLO DE OLIVEIRA 06730593911**  
JAQUELINE RONCHI MARTINELLO DE OLIVEIRA  
CPF N. 067.305.939-11